



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA SEDUC Nº 002/2022 – CPL**

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às 14h:00min, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante e José Inácio da Silva Filho, Membros desta CPL, reuniram-se e deram por iniciada, sessão pública para julgamento de proposta de preços do participante da licitação **Concorrência SEDUC nº 002/2022 – CPL**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para construção de uma Creche Municipal, localizada no loteamento Luar do Senhor, no bairro Deus é Fiel, neste Município, através da execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, com material e mão-de-obra da empreiteira, conforme especificações contidas no Anexo III deste Edital.**

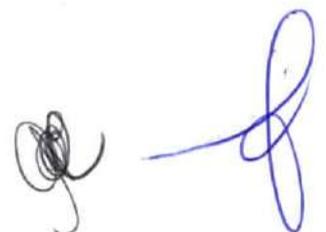
Antes de mais nada, registre-se o fato de que a sessão de abertura de propostas de preços do certame licitatório, realizada no dia 06/12/2022 às 10h:00 min, foi suspensa por decisão da CPL para que em melhores condições fosse analisada a proposta de preços apresentada pela empresa habilitada. Registre-se ainda que o valor global da proposta de preços apresentada pela empresa FF CONSTRUTORA EIRELI foi de **R\$ 6.186.260,36 (seis milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos)**, dentro do valor global estimado no instrumento convocatório.

A CPL iniciou a análise detalhada da proposta de preços apresentada pela FF CONSTRUTORA EIRELI e do parecer técnico do Engenheiro o Sr. João Victor Correia da Silva - CREA-PE 181956985-3, parecer este que fica anexado a esta Ata como parte integrante da mesma como se nela estivesse transcrito.

Concluída a análise detalhada da proposta de preços, bem como do parecer técnico do engenheiro, constatou-se que a empresa apresentou sua proposta em acordo com as solicitações contidas no Edital.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Concluída a análise detalhada da proposta apresentada pela empresa e do parecer-técnico da engenharia, à CPL profere o presente julgamento, considerando **CLASSIFICADA** a proposta de preços apresentada pela empresa FF CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 08.679.815/0001-50, por ter apresentado a mesma dentro do valor estimado.





Dessa forma, à CPL aponta como vencedora do certame a empresa FF CONSTRUTORA EIRELI, cujo valor global - R\$ 6.186.260,36 (seis milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Sobre o tema, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2016), leciona o seguinte:

4) Cabimento do recurso administrativo

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

[...]

4.2) Classificação dos pressupostos recursais

Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

[...]

4.3) Legitimidade recursal

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação [...]

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação [...]. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. **Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. [...]**

Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercitar o direito de petição.



4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

4.4.1) Lesividade direta e indireta

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes.

[...]

4.4.2) A alteração dos fundamentos ou do conteúdo da decisão favorável

Cabe o recurso inclusive visando a ampliar vantagens potencialmente deferidas ao licitante. Assim se passa, mesmo nos casos em que a decisão recorrida já contiver benefício em favor do sujeito. Assim, suponha-se que a decisão tenha apreciado as questões "a" e "b", rejeitando uma delas e acolhendo a outra.

[...]

A questão apresenta especial relevância nos casos de pregão, em que se previu o cabimento do recurso apenas contra a decisão final do certame. O vencedor pode ter interesse em questionar a decisão que reputou classificada uma outra proposta ou habilitado um outro licitante.

[...]

4.9) Pedido de nova decisão

O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular." (Grifo nosso)

Dito isto, havendo apenas um único participante habilitado e classificado no processo licitatório em comento por atender as condições exigidas no edital, não se vislumbra decisão lesiva ao interesse do único particular habilitado e que teve proposta classificada no certame, portanto, não há participante que atenda o pressuposto do interesse recursal.



Ato contínuo, conclui-se que não há de se falar em prazo de recurso quanto ao julgamento de proposta de preços, por não haver parte legítima que atenda o pressuposto do interesse recursal, cabendo apenas aos interessados o exercício do direito de petição (C.F., art. 5.º, XXXIV, a).

PUBLICAÇÃO:

Realizado este julgamento, a CPL, providenciará a sua publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE, conforme Lei Complementar Municipal nº. 1.550/2017, objetivando a divulgação deste julgamento da proposta de preço em consonância com o §1º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

ENCERRAMENTO:

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura – CPL. Toritama, 15 de dezembro de 2022.

Marcela Karyne de Araújo Cabral

Membro Marcela Karyne de Araújo Cabral

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante

Membro Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante

José Inácio da Silva Filho

Membro José Inácio da Silva Filho